



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17567/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorrência. Resolução da 1ª Câmara. Determinação de adoção de medidas saneadoras. Inércia administrativa. Não cumprimento. Assinação de novel prazo.

RESOLUÇÃO RC1-TC -0158 /2015

RELATÓRIO:

O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do senhor Germano Lacerda da Cunha.

O relatório inicial elaborado pelo Órgão de Instrução (fls. 7/9) teve como ponto de partida o anexo constante do Memorando nº 074/2013 - DEAPG, onde foram identificados diversos casos de acumulação (fls. 3/5), onde um dos vínculos funcionais era com a citada municipalidade, o que afrontaria, a princípio, os mandamentos do artigo 37, XVI e XVII da Magna Carta. O pronunciamento da Auditoria é assim finalizado:

[...] a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar*

[...] Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

A 1ª Câmara, em 08/05/2014, mediante a Resolução RC1 TC nº 0107/14 (publicada na edição nº 1007 do Diário Oficial Eletrônico em 19/05/2014), decidiu, à unanimidade, assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a autoridade responsável adotasse as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no que toca à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Em 23/09/2014, o Relator foi cientificado do transcurso, in albis, do tempo concedido (fl. 20). Após pronunciamento do Ministério Público de Contas, de iniciativa da Procuradora-Geral, doutora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 22/24), esta Corte de Contas conferiu ao interessado nova oportunidade de defesa, com termo final em 27/11/2014.

Ato contínuo, o gestor municipal apresentou suas contrarrazões e extensa documentação de suporte (fls. 27/96), encaminhadas para o Grupo de Auditoria. Após o exame minucioso de cada um dos casos em tela, o Órgão Técnico consignou seu entendimento em relatório de análise de defesa (fls. 98/101), listando as falhas a seguir resumidas. Vale dizer que, da extensa lista de acumulações da tabela apresentada nas folhas 3 a 5, remanesceram ilegalidades apenas nos casos de quatro servidores.

Frente o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela necessidade de baixa de Resolução para regularizar as situações expostas relativas aos servidores enquadrados nas seguintes hipóteses e encaminhamento das informações no formato do anexo (grifo ausente no original):

- 1. Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação, só que incompatíveis (item 2.1).*
- 2. Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.2).*
- 3. Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.3);*
- 4. Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.4);*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE foi chamado aos autos e pugnou, oralmente, em consonância com o Órgão de Instrução, pela baixa de resolução de concessão de novo prazo para adequação dos casos de acumulação irregular.

VOTO DO RELATOR:

A temática de fundo que deu ensejo ao presente processo demarca matéria recorrente nesta Casa. A preocupação é de tal ordem que deu origem a um vasto estudo, cujo escopo foi apurar os casos de acumulações de cargos, empregos e funções por servidores públicos no âmbito de todo o Estado da Paraíba, abrangendo o vínculo funcional em todas as esferas de governo, no amplo espectro definido na Carta da República. Os autos eletrônicos em comento trazem à baila exemplos dessa acumulação, tendo por característica o fato de um dos vínculos ser com a Administração Municipal de Belém do Brejo do Cruz.

É a própria Constituição Federal que, em regra, veda a acumulação de cargos públicos. As exceções são listadas explicitamente nos incisos XVI e XVII do seu artigo 37, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tendo em vista a cumulatividade na ocupação de cargos públicos por parte de servidores pertencentes aos quadros da Edilidade identificada pela Auditoria, o TCE/PB, cumprindo seu papel constitucional, alertou o alcaide de Belém do Brejo do Cruz e solicitou a adoção de medidas com vistas a notificar os interessados para a devida opção, na hipótese de acumulação ilegal de cargos, ou, na omissão desses, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que assegurasse os direitos fundamentais prescritos no inciso LV¹, do art. 5º da Constituição Federal. Saliente-se que a lista apresentada nas folhas 3 a 5 ilustra dezenas de servidores que laboravam na municipalidade e exerciam, simultaneamente, cargo emprego ou função em uma ou mais entidades da Administração Pública.

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Não obstante a adoção das providências citadas pelo Alcaide na sua peça defensiva, remanesceram situações onde o exercício simultâneo de cargos públicos persiste afrontando o ordenamento jurídico. Como se depreende do relatório técnico da Auditoria, estes casos foram classificados nas hipóteses listadas na conclusão: cargo de professor com outro não acumulável na área de educação (supervisor); exercício simultâneo em cargos inacumuláveis; acúmulo de três ou mais cargos. Além desses, a Auditoria não pôde ser conclusiva no que se referiu ao exemplo tratado no item 2.3 do relatório de análise de defesa (servidora Deusani Pereira da Silva), visto que, como consignado, eram “necessárias informações sobre as atribuições exercidas pela ocupante do cargo”.

Face ao exposto, e acolhendo a sugestão da Equipe de Auditoria, **voto pela assinatura de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, forneça as informações requisitadas, bem como comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses descritas nos relatórios técnicos, sob pena de responsabilização pessoal em caso de descumprimento, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício de 2015.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **assinatura de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, forneça as informações reclamadas pela Auditoria, bem como comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas nos relatórios técnicos, sob pena de responsabilização pessoal em caso de descumprimento, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício 2015.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de novembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício

Fui presente,

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador do Ministério Público junto ao TCE

Em 5 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO